



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Termo de Ret-ratificação

Processo: 048/2019

Pregão (Presencial): 27/2019

Vitor Aparecido Fedrigo, Prefeito do Município de Itambé, Estado do Paraná, vem apresentar justificativa e tornar sem efeito o ato de adjudicação do objeto à Empresa MKCCR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, junto ao pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de anulação do ato de adjudicação praticado pelo Chefe do Poder Executivo em 16/07/2019, junto ao Procedimento Licitatório nº 048/2019, na modalidade Pregão (Presencial) nº 27/2019, que tem como objeto a aquisição de **01 (um) veículo, tipo van, através dos recursos do Convênio Nº 02/2017, firmado com o INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE/IPCE e Município de Itambé/PR**, conforme definido no Anexo I - Termo de Referência do referido edital.

II- DOS FATOS

No transcorrer da Sessão de Abertura do referido Pregão Presencial, realizada no dia 08/07/2019, quando da análise das pastas contendo as propostas de preços das interessadas no certame, constatou-se que a Empresa MKCCR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP obteve sucesso na composição de seus lances, ou seja, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração frente ao objeto supradito.

Destarte, o objeto foi adjudicado à Empresa citada. Posteriormente, foi efetuada a análise dos autos, motivada pela manifestação da interessada MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI que, em sessão, destacou que o veículo proposto pela interessada MKCCR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP não atenderia característica qualitativa do objeto (controle de estabilidade), todavia, nos prazos e condições estabelecidas na LF nº 10.520/2002, deixou de apresentar suas razões recursais.

Primando pelo princípio da autotutela e, na busca da melhor contratação para a Administração, determinou-se a avaliação pormenorizada da etapa externa do certame, em especial, do objeto proposto pelas interessadas.

Em ato contínuo, ofertou-se prazo razoável para que a Empresa MKCCR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, adjudicatária do objeto em tela, pudesse fornecer laudo técnico que pudesse refutar as alegações proferidas pela interessada MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI.

Aos 27/08/2019, a interessada MKCCR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP cuidou de apresentar manifestação formal frente à exigência qualitativa do objeto "controle de estabilidade". Em suma, sustenta que, após diversas tentativas junto à montadora RENAULT, não houve condições de colher conteúdo documental que pudesse comprovar que o veículo RENAULT/MASTER possui citada característica. Inclusive, carreteu cópia de descritivo técnico do veículo do ano/modelo 2018, contendo tal especificação (controle de estabilidade), todavia, também apresentou o mesmo documento do ano/modelo 2019, cujo conteúdo não mais contempla citada característica técnica.

Por conseguinte, solicitou necessária desclassificação de sua proposta, inclusive, rogou que não fossem aplicadas sanções administrativas e/ou pecuniárias em razão dos fatos que, conforme sustenta em suas razões, não foram motivadas pelo mesmo.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se verifica no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". Desta feita, a Administração deve observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o art. 37 da CRFB e ao art. 3.º da LF 8.666/93.

IV - DA DECISÃO

Desse modo, pelo motivos acima expostos, torna sem efeito o ato de adjudicação em favor da Empresa MKCCR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, ret-ratificando o ato administrativo "TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E AJUDICAÇÃO praticado aos 16/07/2019, referente ao Processo Licitatório nº 048/2019 - Pregão Presencial nº 27/2019, ao tempo em que, determino reagendamento de sessão de retomada para dar sequência ao referido processo, nos termos abaixo:

1. Da homologação

"TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019 - P.A. Nº 048/2019

Com fulcro no inc. VI, art. 43 da LF 8.666/93, HOMOLOGO a decisão classificatória e habilitatória do Pregoeiro Oficial desta municipalidade, junto ao Pregão Presencial nº 27/2019. Convalidam-se os efeitos do presente ato na data de 16/07/2019, nos termos do art. 55 da LF 9.784/99."

2. Das providências

2.1 Determino ao Departamento de Administração que seja convocada a interessada (2.ª colocada) para, nos termos da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, exercer o direito de contratação, mediante opção de manutenção da proposta classificada em primeiro lugar, bem como acompanhar a análise de sua pasta habilitatória;

2.2 Que sejam notificadas as demais interessadas no certame para acompanhar a sessão de julgamento indicada no subitem anterior;

2.3 Caso a interessada (2.ª colocada) venha a formalizar sua desistência frente à possibilidade de sua contratação, promovam-se as ações elencadas no subitem 2.1 junto à 3.ª colocada e, eventualmente, não havendo interesse das mesmas, retornem os autos para fins de tomada de decisão administrativa.

2.4 Determino a afixação do presente ato no quadro de avisos e editais, bem como a inclusão do TERMO DE HOMOLOGAÇÃO junto à homepage do Poder Executivo - Portal da Transparência - Licitações - Pregão (Presencial) nº 27/2019.

Registre-se

Autue-se

Itambé/PR., aos 02/09/2019.

Vitor Aparecido Fedrigo

Prefeito Municipal